



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

“Governo da Cidadania – uma conquista do Povo”

“Afuá – a Veneza Marajoara”



LEI Nº280/2007-GAB/PMA, de 31 de outubro de 2007

Dispõe sobre a investidura e atribuições do cargo de **Agente Comunitário de Saúde - ACS** e do cargo de **Agente de Vigilância Epidemiológica - AVE**, criados pela Lei nº238/2005-GAB/PMA, de 05/10/2005 e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Afuá – Estado do Pará**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Afuá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O cargo de Agente Comunitário de Saúde – ACS, criado pelo art. 4º da Lei nº238/2005, têm como atribuições o seguinte:

I – o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde e sob supervisão do gestor Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde;

II – a utilização de instrumentos para diagnósticos demográficos e sócio-culturais da comunidade;

III – a promoção de ações de educação para saúde individual e coletiva;

IV – o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, e de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

V – o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área de saúde;

VI – a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;

VII – a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 2º. O cargo de Agente Vigilância Epidemiológica - AVE, criado pelo art. 4º da Lei nº238/2005, têm como atribuições o seguinte:

I – o exercício de atividades de combate e prevenção de endemias, mediante a notificação de focos endêmicos, vistoria e detecção de locais suspeitos, eliminação de focos, orientação gerais de saúde;

II – a prevenção da malária e da dengue, conforme orientação dos Órgãos do Ministério da Saúde;

III – o acompanhamento por meio de visita domiciliar, a todas as famílias sob sua responsabilidade, de acordo com as necessidades ou com o cronograma estabelecido pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Vigilância Epidemiológica, ficam sujeitos a jornada diária de 8 (oito) horas e semanal de 40 (quarenta) horas.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

“Governo da Cidadania – uma conquista do Povo”
“Afuá – a Veneza Marajoara”



Art. 4º. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Vigilância Epidemiológica ficam sujeitos ao regime trabalhista da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 5º. A investidura nos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Vigilância Epidemiológica, depende de aprovação prévia em processo seletivo público simplificado, de acordo com a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício de suas atividades.

§ 1º. O Edital do processo seletivo público simplificado deverá ser divulgado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos da realização das provas, em jornal de circulação local e regional se houver, bem como em outros meios que ampliem a publicidade do certame.

§ 2º. O prazo de validade do processo seletivo público simplificado será de no máximo dois anos, e poderá, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal ser prorrogado por única vez, e igual período.

§3º. O edital do processo seletivo público simplificado para provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde deverá estabelecer que a inscrição será por área geográfica, previamente definida pela Secretaria de Saúde do Município, e que o conste no Edital de Processo Seletivo, observando-se o seguinte:

I – a classificação dos aprovados no processo seletivo público simplificado será feita por área geográfica, conforme opção feita pelo candidato no ato da inscrição, e se estende à reserva técnica;

II – a admissão ou contratação dos aprovados deverá obedecer, rigorosamente, a ordem de classificação por área.

§ 4º. Se adotada no processo seletivo público a modalidade de provas e títulos, esses deverão guardar pertinência com as atividades desempenhadas e terão caráter meramente classificatório.

Art. 6º. Os profissionais que na data da promulgação da Emenda Constitucional nº51/2006, a qualquer título desempenhavam as atividades de Agente Comunitário de Saúde ou de Agente de Combate a Endemias na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198m da CF-88, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação, os quais serão aproveitados no cargo correspondente.

§ 1º. O aproveitamento de que trata este artigo será efetuado por decreto a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo, após a certificação da existência de processo de seleção pública anterior, realizada por Comissão específica designada pelo Chefe do Poder Executivo local e será composta por um Representante da Secretaria Municipal de Saúde, um Representante do Conselho Municipal de Saúde, e pelo responsável pelo Controle Interno da Secretaria de Saúde.

S,



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

“Governo da Cidadania – uma conquista do Povo”
“Afuá – a Veneza Marajoara”



§ 2º. O Agente Comunitário de Saúde aproveitado na forma do caput deste artigo fica dispensado de atender ao requisito de haver concluído o ensino fundamental.

§ 3º. Do quantitativo das vagas do cargo criado e constante no art. 4º, da Lei nº238/2005-GAB/PMA, de 05/10/2005, 67 (sessenta e sete) vagas de Agente Comunitário de Saúde serão providas mediante o aproveitamento dos profissionais em atividade, tudo na conformidade prevista neste artigo.

Art. 7º. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Vigilância Epidemiológica, no que couber, as disposições contidas na Emenda Constitucional nº 51/2006 e da Lei Federal nº11.350/2006.

Art. 8º. Para cobertura das despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais de natureza suplementar ou especiais no orçamento do Município, observados os regramentos da Lei Federal nº4.320/64, bem como a proceder as alterações necessária no PPA e LDO, visando a harmonização dessas peças legislativas, quando for o caso.

Art. 9º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a definir por Decreto, as áreas geográficas para atuação dos Agentes Comunitários de Saúde, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde e seus demais órgãos correlatos.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Afuá, 31 de outubro de 2007


ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO
Prefeito do Município de Afuá

PUBLICADO
EM 31/10/2007


RONDINELI DE ALMEIDA COSTA
AUXILIAR ADMINISTRATIVO – DRH
Decreto nº342/2007-GAB/PMA
C.P.F. Nº829.423.902-04

LEI ORIUNDA DO PROJETO DE LEI Nº017/2007-GAB/PMA, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, APROVADA EM SESSÃO ORDINÁRIA, DO DIA 25 DE OUTUBRO DE 2007.